



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19839.004205/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA.

Nos termos da legislação de regência, as empresas devem recolher contribuições para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE. São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2. JUROS. SÚMULA CARF Nº 4 E MULTA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Com relação aos juros aplica-se a taxa Selic, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 144/153, a qual julgou procedente o lançamento pela falta de pagamento de contribuições sociais previdenciárias, relacionadas ao período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, quais sejam: a contribuição devida pela empresa prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e as destinadas a terceiros (Salário educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE).

Também está incluída, no presente lançamento, a contribuição devida pela empresa incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos e aos empresários (pro labore).

Referidos fatos geradores foram todos declarados em GFIP. O crédito lançado totaliza o montante de R\$ 433.296,95 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), consolidado em 31/05/2005, correspondendo ao período de 06/99 a 01/05.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

2. Dentro do prazo regulamentar, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 90/132, alegando em síntese:

2.1. que a NFLD deve ser considerada inepta, posto que da sua leitura não se depreende com clareza, quais seriam as razões e direitos invocados pelo Fisco;

2.2. que o contribuinte, vítima da situação econômica-financeira pela qual vem passando o País, sofreu queda substancial em suas receitas, vendo-se impossibilitado de recolher ao erário alguns períodos das contribuições previdenciárias;

2.3. que a contribuição ao INCRA foi extinta com o advento das leis de custeio da seguridade social, mais especificamente, a partir da Lei 7.787/89, argumentando que o art. 30, § 1º, dessa Lei, teria suprimido a contribuição prevista no art. 15, II, da LC 11/71;

2.4. que as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC e SENAC são devidas somente pelas empresas comerciais, o que não é o seu caso, pois sua atividade é estritamente de prestação de serviços, conforme Parecer CJ 1.861/99 do Ministério da Previdência Social;

2.5. que as contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC e SESC são de interesse de categoria profissional ou econômica, de natureza parafiscal, podendo ser exigidas somente das empresas que exerçam atividade comercial e que estão vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, em face da contraprestação que lhes será ofertada;

2.6. que a multa aplicada foi exorbitante, tendo nítida natureza confiscatória, e mesmo que fosse permitida a sua aplicação, o percentual máximo deveria ser de 2% (dois por cento), uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%;

2.7. que a cobrança de juros exorbitantes mês a mês não está recepcionada no nosso ordenamento jurídico, que não aceita o fenômeno do Anatocismo;

2.8. que a cobrança excessivamente onerosa de juros, está proporcionando um enriquecimento ilícito do Fisco, em detrimento do contribuinte;

2.9. que a taxa selic não é apta a ser utilizada nem como taxa de juros, nem como índice de correção monetária, sendo, portanto, inconstitucional, devendo ser utilizada a taxa de 1% ao mês, prevista no § 30, art. 192, da Constituição Federal;

2.10 que a instituição da taxa SELIC violou vários princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio da Legalidade (instituído por Medida Provisória), o Princípio da Anterioridade (vigência no mesmo exercício financeiro) e o Princípio da Capacidade Contributiva (não levou em conta as circunstâncias do contribuinte);

#### DO PEDIDO

3. Diante dos fatos, a Impugnante solicitou que sejam acolhidas as suas razões de defesa, a fim de ser julgada a NFLD nula, inepta e improcedente e, em consequência, a descabida exigência das penalidades aplicadas, bem como se relevando integralmente a despropositada multa imposta.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 95):

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. O Relatório Fiscal e os seus anexos constantes nos autos, demonstram claramente a origem do débito, assegurando à empresa o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
2. São devidas as contribuições sociais devidas à terceiras entidades, entre elas o INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, cujas legislações foram recepcionadas, pela Constituição Federal de 1988.
3. As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC
4. Sobre as contribuições sociais em atraso, incide multa de mora, que não pode ser relevada.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 163/192, alegando em síntese: a) a extinção da contribuição ao INCRA com o advento da Lei nº 7.787/89; b) contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE; c) da cobrança e das penalidades e acréscimos moratórios; c.1) o percentual aplicado à multa; c.2) inaplicabilidade dos juros; d) índices exorbitantes utilizados pelo Fisco; e) a taxa Selic como correção monetária; f) a taxa Selic e a limitação dos juros prevista na Constituição Federal; g) a taxa Selic e o princípio da estrita legalidade; h) a taxa Selic e o princípio da anterioridade; i) a taxa Selic e o princípio da capacidade contributiva; e j) da exclusão da taxa Selic do montante devido.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### **Ilegalidade da inclusão da parcela da contribuição ao INCRA e Invalidez da cobrança da contribuição ao SEBRAE**

Dada a natureza dessas contribuições, serão tratadas conjuntamente.

Nos termos do disposto no art. 240 da Constituição Federal de 1988:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

De acordo com o texto constitucional, diversamente do que alega a recorrente, as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social continuam sendo devidas e tais entidades prestam serviços que interessam a toda a sociedade e não só ao comércio ou à indústria, bem como atuam na formação de mão-de-obra em diversas áreas.

Não é a Previdência Social que determina a incidência das contribuições para terceiros, mas apenas arrecada e fiscaliza juntamente com as contribuições previdenciárias, nos termos do disposto no art. 94 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991, vigentes à época:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~ (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo ~~§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.~~ (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

As parcelas destinadas aos terceiros tem caráter legal e só podem ser revogados por meio de lei.

Quanto à contribuição para o INCRA, a base legal para sua cobrança advém da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71. Desde a edição da Lei n.º 2.613/55, as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA. O fato da defendente não possuir em seus quadros empregados vinculados A Previdência Rural, não a exclui da responsabilidade previdenciária, explicitada na Lei Complementar n.º 11/71. Ademais é de se salientar que a contribuição para o INCRA sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo, até porque a legislação nunca excetuou aquelas empresas que não possuíssem empregados vinculados à previdência rural.

Em relação ao SEBRAE, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 149, que as contribuições sociais são instituídas no interesse das categorias econômicas, sem qualquer menção ao porte dos contribuintes. A contribuição para o SEBRAE foi instituída como um adicional às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, nos termos do § 3º do

artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 c/c o artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o qual faz menção expressa ao SESC, SENAC, SESI e SENAI. A Recorrente é contribuinte destes tributos, logo está obrigada a contribuir para o SEBRAE, contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo. Assim, não se concebe que a obrigação de pagá-la, pelo sujeito passivo, pressuponha qualquer tipo de contraprestação direta ou indireta, sendo devida, independentemente do porte ou atividade fim da empresa.

Sendo assim, não há o que prover quanto esses argumentos.

### **Alegações de Inconstitucionalidade quanto às contribuições ou mesmo quanto à multa e aplicação da taxa Selic**

Quanto a este tópico, a irrisignação do Recorrente é quanto à declaração de inconstitucionalidade ou declaração de ilegalidade da contribuição devida ao Sebrae, Sesc Senac, bem como quanto à aplicação da multa ou quanto à taxa Selic. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

#### **Decreto n. 70.235/72**

**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

#### **PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF n.º 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

#### **Súmula CARF n. 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irrisignação da Recorrente quanto a este ponto.

### **Taxa Selic**

Com relação à aplicação da taxa Selic, esta questão também já foi objeto de reiteradas decisões deste Egrégio CARF, que culminou com a edição da Súmula CARF n.º 4:

#### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à taxa Selic, no âmbito deste Egrégio CARF, a súmula n.º 4 encerra o assunto.

Por outro lado, o contribuinte alega que não poderia haver a cumulação da taxa Selic com os juros moratórios de 1% ao mês. Entretanto, equivocou-se o contribuinte quanto a esta irresignação. Nos termos da legislação em vigor.

Neste sentido dispõe o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Merece destaque o fato de que a legislação mencionada está vigente e eficaz de modo que não prospera a irresignação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya